



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

LEI Nº 112/2000
25 de abril de 2000

CERTIDÃO	
Certifico que esta(a)	<u>LEI</u> foi
publicado(a) na forma da lei,	em, <u>25</u> / <u>04</u> / <u>2000</u>
Prefeitura Municipal de Apuarema	
Em	<u>25</u> / <u>04</u> / <u>2000</u>
(Carimbo e assinatura do responsável)	

Assunto M. D. Ribeiro
Adm. e Finanças
1582-99 SSP-BA

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUAREMA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APUAREMA

CAPITULO I **Disposições Preliminares**

ART. 1º - Este código estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Apuarema e visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem estar da coletividade, respeitada, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

ART. 2º - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitária em todo território, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de epidemias, surto epidêmicos, campanhas de defesa do meio ambiente, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas Federais e Estaduais.

ART. 3º - É competência da Divisão da Vigilância à saúde, órgão integrada da Secretaria Municipal de Saúde, a execução das medidas previstas neste código.

§ 1º - A divisão de Vigilância à Saúde compreende a Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária e Saúde do Trabalhador.

§ 2º - A Secretaria de Saúde viabiliza a integração do município com os devidos órgãos públicos que atuem em Vigilância à Saúde.

ART 4º - Pra efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto pelas normas é a Secretária Municipal de Saúde, através de sua Divisão de Vigilância á saúde, cargo, exercido necessariamente por um profissional de saúde de nível superior, por cargo comissionado conforme tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal de Apuarema.

Parágrafo Único – A Execução das medidas de fiscalização prevista neste Código caberão aos Fiscais Sanitário que apresentarão relatório periódicos ao Chefe da Divisão de Vigilância à Saúde, da fiscalização executada.

ART. 5º - Toda e qualquer pessoa responsável e proprietário de estabelecimento cuja atividade é prevista neste código, deverá permitir a entrada dar inteira liberdade de fiscalização aos Fiscais Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente identificado, permitindo o livre acesso a todos os setores de empresa.

1/12



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

§ 1º - Constituirá falta grave impedir ou dificultar ação fiscalizadora, ficando sujeita a multa tal atitude.

§ 2º - O servidor público deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

ART. 6º - Fica instituído o uso obrigatório da Caderneta Sanitária, a ser guardada nos estabelecimento do comercio e/ou industria, de gêneros alimentícios, com a finalidade e registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Fiscais Sanitários conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecido em regulamento.

ART. 7º - A Carteira de Saúde terá finalidade de comprovar que seu portador está apto a exercer atividade em estabelecimento especificado neste Código que exijam contato direto com o público.

Parágrafo Único – A Carteira de saúde terá validade por um ano, devendo ser reavaliada findo o prazo por igual prazo sucessivamente, consignada às datas dos respectivos exames.

ART. 8º - É obrigatória a fixação de um cartaz local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, e conforme modelo definido em regulamento.

ART. 9º - Os estabelecimentos que lidam com alimentação serão classificados se acordo com seu grau de preenchimento de critérios estabelecidos em regulamento, sendo 03 (três) categorias: (A) Ótima, (B) Razoável e (C) Deficiente.

§ 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a fixar em local visível ao público, em cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º - A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A categoria “C” é considerada provisória, dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para regularizar-se, decorrido o qual terá o alvará suspenso.

ART. 10º - Todo o indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios ou exerça atividade em barbearia, salão de beleza, saunas, hotéis, pensões, cantinas, mercearias, supermercados, açougues, bares, restaurantes, lanchonetes, hospitais e estabelecimentos similares, farmácias, passíveis de fiscalização prevista neste Código, utilizará, de preferência, uniforme próprio ou avental adequadamente higiênicos e limpos, de cor clara, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II – VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA **Das Atribuições e Competência**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C. G. C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

ART. 11º - É dever do cidadão, e entidades de representação comunitária, quando solicitado, informar aos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde sobre a existência de caso (s) de doenças e de óbito (s) por doenças que integram o Sistema de Vigilância Epidemiológica do Estado da Bahia.

ART. 12º - Facilitar a execução das atividades dos fiscais sanitários da Secretaria Municipal de Saúde (SMS). A saber :

- a) Analisar e notificar casos e óbitos das doenças que integram o Sistema de Vigilância Epidemiológica do Estado da Bahia, observando a Legislação vigente;
- b) Acompanhar ou realizar as investigações Epidemiológicas necessárias na área de abrangência do município;
- c) Encaminhar e agilizar quando indicado internamento dos casos de doenças infecciosas e parasitárias;
- d) Manter permanente articulação e troca de informações entre as ações da Vigilância Sanitária e de informações de saúde visando à identificação precoce de surtos nos municípios vizinhos, bem como a pronta doação de medidas de controle;
- e) Articular-se com as outras instituições prestadoras de serviços objetivando a ampliação da rede de notificações e atividades da Vigilância Epidemiológica;
- f) Interpretar, implantar ou implementar as normas provenientes das unidades de administração superiores (Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde), observando as informações contidas no manual de normas e procedimentos técnicos para a Vigilância Epidemiológica e manual do Sistema de Informações;
- g) Implementar e coordenar as atividades do programa de imunização, buscando alcançar as metas programadas, bem como coordenar a execução das campanhas nacionais no município;
- h) Implementar novos programas ou atividades necessárias à prevenção, controle e tratamento de agravos a partir da análise de todos os dados de notificação do município, dos municípios circunvizinhos e também do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde;
- i) Supervisionar, coordenar, controlar e analisar a execução das ações de Vigilância Epidemiológica na área de abrangência do município;
- j) Elaborar programação e metas das ações de Vigilância Epidemiológica da área de atuação do município;
- k) Proceder a investigação Epidemiológica de surtos epidêmicos;
- l) Prover as unidades da área de atuação do município de bens materiais necessários para a manutenção e desenvolvimento das ações e atividades de Vigilância Epidemiológica;
- m) Elaborar e enviar a SMS relatórios detalhados em casos de agravos inusitados à saúde da população que requeiram informações complementares;
- n) Solicitar apoio técnico a DORES – SESAB – MS necessário ao desenvolvimento das ações da Vigilância Epidemiológica.

ART. 13º - Faculta ao poder público municipal recorrer às leis federais que dispõem sobre epidemiologia para, através de decreto municipal, estabelecer ou esclarecer regras omissas ou subjetivadas neste código.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

CAPÍTULO III – VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Da Higiene dos Terrenos, Prédios, Quintais, Piscinas Públicas, Água e Lixo

ART. 14º - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios, ficam sujeitos às normas sanitárias prevista neste Código e serão fiscalizadas em conjunto com os demais órgãos do Município.

ART. 15º - O ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósito de água dentro do perímetro do imóvel.

Parágrafo Único – Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para sana-lo na forma que dispuser a Lei e o regulamento.

ART. 16º - Os lotes e terrenos baldios deverão ser mantido sem perfeitas condições sanitárias, proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo, porém, emitida a hortifruticultura.

ART. 17º - A remoção de lixo obrigatoria nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, diversões e similares, deverão ser em recipientes adequados para facilitar a coleta pelo órgão competente e colocados em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipiente com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º - São considerados lixos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores à população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido em regulamentos definidos:

- I - Lixos hospitalares;
- II - Lixos de laboratório de análise e patologia clinica, os quais deverá estar acondicionado em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;
- III - Lixos de farmácias e drogarias;
- IV - Lixos químicos;
- V - Lixos radioativos;
- VI - Lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- VII - Lixos de consultórios médicos e dentários;

§ 3º Os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de cachoeira e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como folhas e plantas de quintais particulares serão removidos por responsabilidade dos respectivos proprietários ou usuários dos imóveis dos locais de sua origem, conforme Legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 4º - Os materiais residuais mencionados no parágrafo anterior terão destino indicado pelo Poder Público se, para os mesmos, os responsáveis não tenham destino apropriado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

ART. 18º - O termo “piscina”, para fins desta Lei compreende a estrutura destinada a banhos de lazer e pratica de esportes aquáticos, ensino de natação e praticas fisioterápicas desde que destinada a uso público.

ART.19º - Aos fiscais sanitários, quanto ao desempenho de suas funções, são assegurados o livre ingresso às piscinas públicas e suas dependências, para coletas de amostras de água e verificação de cumprimento das exigências deste Código.

ART. 20º - Os dispositivos deste Código e sua regulamentação deverão ser afixadas em local visível nas piscinas.

ART. 21º - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei e regulamento ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.

CAPITULO IV - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Da Criação de Animais: normas, higiene, segurança e impedimentos

ART. 22º - É proibido criar ou conservar animais que pior sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco ao vizinho e / ou população.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa, e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

ART. 23º - A manutenção de critérios de animais dependentes de alvará expedido pelo Poder Público Municipal e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 24º - É permitida a criação de cães, gatos, aves, ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

ART. 25º - Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto na Legislação Municipal.

ART. 26º - Aos circos e parques de diversões serão exigidos:

- I – A apresentação de atestados de vacinação anti – rábica de carnívoros e primatas;
- II - Obrigatoriamente se manter instalações adequadas para uso de funcionários e do público;
- III - Observância às Leis Municipais no tocante a postura e ocupação do solo.

CAPITULO V – VIGILANCIA SANITÁRIA

Do Licenciamento, da Fiscalização e da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Afins.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

ART. 27º - Para construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento que lide com alimentos ou que possua natureza possa afetar a higiene pública, a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser consultada.

§ 1º - A aprovação do local e projetos pela Secretária Municipal de Saúde estará condicionada à natureza das atividades a serem executada nos estabelecimentos, tendo em vista a preservação a saúde pública.

§ 2º - Os proprietários de estabelecimentos instalados cujas atividades oferecem perigos à saúde pública, seja de natureza física, química e/ou biológica serão obrigados a executar melhoramentos necessários, ou fechar os estabelecimentos onde os problemas não forem sanáveis.

ART. 28º - Os estabelecimentos previstos neste Código deverão, manter instalações, equipamentos bem como o pessoal que neles prestam serviços, adequados às condições sanitárias de modo a não por em risco a saúde de seus usuários, conforme as normas estabelecidas em regulamento.

ART. 29º - A exposição, o depósito e a venda de substância tóxicas ou cáusticas/ saneastes nos armazéns supermercados e congêneres, só é permitida, quando o estabelecimento possui local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, e de acordo com a legislação vigente.

ART. 30º - Qualquer estabelecimento e/ ou empreendimento só terá permissão para o seu funcionamento com previa autorização de Poder Público Municipal que avaliará o risco que as respectivas atividades possam oferecer à saúde coletiva.

ART. 31º - Secretaria de Saúde se manifestará através de certidão emitida em função de análise da Legislação Municipal Estadual e Federal, sobre a localização de hospitais, clínicas e demais empreendimentos previstos neste Código.

Parágrafo Único – A certidão a que se refere o “caput” deste artigo, é condição indispensável para a liberação do processo de construção, localização e instalação.

ART. 32º - As instalações sanitárias da escola pública e particular, dos estabelecimentos comerciais, industriais, bem como setores de utilização pública, serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em relação à sua higiene, conforme o estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo far-se-á sem prejuízo das normas contidas nos Códigos de Obras e Postura do Município.

ART. 33º - Para os efeitos de Código, o registro controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão a Legislação aplicada.

Parágrafo Único – Fica o cargo da Divisão da Vigilância Sanitária a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população em qualquer tipo de estabelecimento e no comércio ambulante em geral.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C.16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

ART. 34º - Em hipótese algum o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aqueles para as quais foi autorizado.

ART. 35º - O Juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão os seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

ART. 36º - É obrigatória a observância rigorosa de higiene nos estabelecimentos Indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios, devendo os produtos utilizados na sua limpeza serem aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde conforme regulamento.

ART. 37º - Não é permitido o consumo de bovinos, caprinos, suínos, aves, peixes, ovos, ovinos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos a fiscalização veterinária, Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º - As carnes furarias provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspeccionadas pela Secretaria Municipal de Saúde antes de serem distribuídas aos açougues.

§ 2º - As autoridades municipais cabe o direito de exigir a inspeção de produtos de origem animal e derivados, cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal pratica.

ART. 38º - As carnes e derivados ainda que tenham as respectivas guias de saúde tendo reinspeccionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão, sumariamente apreendido e, se em bom estado, terão destino determinado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 39º - As viaturas para transportes, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie, serão do tipo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde e deverão preencher os requisitos e normas contidas em regulamento.

ART. 40º - O exercício do comércio de gêneros alimentícios e/ou produtos de origem animal, bem como estabelecimentos comerciais a afins citados no capítulo IV e o comercio ambulante dependem de alvará concedido pelo Poder Público Municipal, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios ou prestação de serviços que exija medidas de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de alvará para comércio de gêneros alimentícios será procedida da apresentação do exame sanitário atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca .

ART. 41º - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comercio ambulante, ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados .



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

§ 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão às normas confinadas em regulamentos.

ART. 42º - É expressamente proibido o comércio ambulante de carne, aves, pescados e derivados, exceto em caso de licença especiais destinadas às vendas em feiras.

PARÁGRAFO ÚNICO – O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas.

ART. 43º - É obrigatório a especialização de todo e qualquer material e demais utensílios utilizado no exercício das atividades, conforme dispuser o regulamento.

ART. 44º - Faculta o Poder Público Municipal recorrer às Leis Federais que dispõem sobre Vigilância Sanitária para, através de Decreto Municipal, para esclarecer o estabelecer regras omissas ou subjetivadas neste Código.

CAPITULO VI - SAÚDE DO TRABALHADOR

Das Condições de Segurança no Trabalho Relativos à Higiene e Periculosidade das Atividades Desenvolvidas nos Estabelecimentos e Empreendimentos

ART. 45º - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lida com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a saúde do trabalhador, bem como a saúde pública, deverá ser consultado a Secretaria municipal de Saúde, quando ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão em modelo a ser estabelecido em regulamento.

ART. 46º - Quando aprovação do local, a Secretaria Municipal de Saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde do trabalhador, bem como da coletividade.

ART. 47º - Nos estabelecimentos de trabalhos já instalados que ofereceram perigo à saúde, seja de natureza física, química e/ou biológica a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos necessários, ou promover, ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

ART. 48º - Os estabelecimentos previstos neste Código deverão manter instalações, equipamentos, bem como pessoal que neles prestam serviços, adequados às condições sanitárias de modo a não por em risco a saúde de seus funcionários e usuários, conforme as normas estabelecidas em regulamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

ART. 49º - Nos armazéns, supermercados e congêneres, só é permitida a exposição, e depósito e a venda de substância tóxicas ou cáusticas/saneastes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, e de acordo com a Legislação vigente.

ART. 50º - As ferrarias, oficinas mecânica, borracharias, postos de gasolina, indústrias, fábricas, depósitos de fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias só terão permissão para o seu funcionamento com prévia autorização do Poder Público Municipal que avaliará o risco que das atividades possam oferecer à saúde coletiva.

ART. 51º - A Secretaria Municipal de Saúde se manifestará através de certidão emitida em função de análise da Legislação Municipal Estadual e Federal, sobre a localização de hospitais, clínicas e demais estabelecimentos previstos neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – A certidão a que se refere o “caput” neste artigo, é condição indispensável para a liberação do processo de construção, localização e instalação.

ART. 52º - Faculta o Poder Municipal recorrer às Leis Federais que dispõe sobre a saúde do trabalhador ou medicina do trabalho para, através do decreto municipal, esclarecer ou estabelecer regras omissas ou subjetivadas neste Código.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

ART. 53º - Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrária aos dispositivos deste Código ou que prejudique a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

ART. 54º - Considera-se infrator quem cometer, participar ou facilitar a prática de infrações consideradas neste Código ou Legislação pertinentes.

ART: 55º - A notificação e o auto serão lavrados pelos fiscais sanitários da Divisão de Vigilância Sanitária, devendo ser notificada a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para o seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§1º - A notificação de infração serão emitidas em 03 (três) vias, devendo receber assinaturas da autoridade que os emitir, o infrator e 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - A primeira via de notificação de infração será remetida à fazenda municipal, a Segunda via entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§ 3º - No caso do infrator se recusar a receber a notificação ou auto de infração, os mesmos serão enviados via postal, com respectivo AR.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

ART. 56º - Os autos de infração serão lavrados com especialização das notificações, acrescentando-se a importância de multa e dos dispositivos legais que lhe dão suporte, bem como o prazo do cumprimento das exigências.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para aplicação da penalidade a infração será, a critério da autoridade sanitária, classificada em leve, grave e gravíssima, correspondente a primeiro grau, segundo grau, terceiro grau, sendo a multa a ser cobrada, determinada em unidade fiscais, de comum acordo entre a Secretaria de Saúde e da Fazenda da Prefeitura Municipal.

ART. 57º - É assegurado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de defesa, a qual será dirigida à Secretaria de Saúde do Município em primeira instância e do Prefeito Municipal em instância final, sem parecer da Procuradoria Jurídica, se necessário.

§ 1º - Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste Código.

§ 2º - Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito à atualização monetária, desde a notificação.

ART. 58º - Os graus de infração a que se refere o parágrafo único do artigo 44, serão aplicados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento, pela Divisão de Vigilância Sanitária, considerando.

- I – A natureza da multa;
- II – A gravidade da infração.

ART. 59º - Os autos de apreensão serão lavrados com esclarecimentos dos motivos e dos suportes legais em 03 (três) vias, devendo receber assinatura da autoridade emitente, do infrator e duas testemunhas.

§ 1º - Substâncias que não oferecem segurança à saúde da comunidade.

§ 2º - Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados sob uma taxa diária de custeio.

§ 3º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal.

§ 4º - As apreensões deverão ser feitas por Fiscais Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, em caso de ameaça e agressões, solicitar proteção ao órgão policial local, ao qual poderá ser pedida, rotineiramente, como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

ART. 60º - Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, com esclarecimento dos motivos legais, vias e assinaturas, conforme o artigo 43.

ART. 61º - Os autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos padrões dos autos referidos no artigo 43.

§ 1º - O prazo para regularização, após a interdição temporária, será de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator, que lhe dará o destino que lhe aprover.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

§ 3º - Substância não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereça risco à saúde da população e sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os autos de interdição serão executados pelos agentes sanitários da Divisão de Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º - A recusa do cumprimento dos mesmos, será encaminhada à Procuradoria Jurídica do Município que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento da Lei.

ART. 62º - Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos termos dos artigos anteriores, impedindo-se, imediatamente e em caráter definitivo, prosseguimento das atividades de pessoas ou empresas infratoras.

PARÁGRAFO ÚNICO – A emissão de auto de interdição definitiva acarretará imediato cancelamento de Inscrição Municipal e Licença de Funcionamento.

ART. 63º - Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessário, e/ou utilizar-se de Legislação Estadual e Federal subsidiariamente.

ART. 64º - Penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência ao Município quando for este solicitado para esclarecimentos ao público das normas consubstanciadas neste Código.

§ 2º - Serão punidos os Fiscais sanitários que, por negligência ou má fé, lavrarem sem obediência aos requisitos, de forma a lhes acarretar nulidade.

§ 3º - Serão punidos os Fiscais Sanitários que tendo de lavrar o auto de infração, se negarem a atuar o infrator.

ART. 65º - A competência para conceder prorrogação do prazo para cumprimento de exigências de saúde, será na forma que dispuser o regulamento.

ART. 66º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a expedir Portaria elucidando dizeres dos artigos do presente Código, bem como tomar medidas necessárias a novos assuntos que estejam especificados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

ART. 67º - Todo e qualquer descumprimento às normas contidas neste Código, que interfiram na saúde ou no bem estar da população, deverá ser alvo de combate por parte da Secretaria Municipal de Saúde que em comum acordo com as partes interessadas, procurarão eliminar os problemas existentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA
C.G.C. 16.434.292/0001-00
Praça Ver. Francisco Pereira, 67 – Centro
Fone (73) 276-1022 Fax 276-1020

§ 1º - Será lavrado auto específico à infração em todos os casos a fim de documentar a interferência da Divisão de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema de que trata o "caput" deste artigo e não tendo a Secretaria Municipal de Saúde competência legal para uma solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão superior competente.

ART. 68º - O chefe do Executivo poderá firmar convênios com órgãos Estaduais e Federais de Saúde, visando a atuação conjunta e melhor aplicação das normas deste Código Sanitário.

ART. 69º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanha permanente de educação sanitária, visando a informação e orientação da população para cabal divulgação e conhecimento dos dispositivos deste Código e demais normas de proteção à Saúde Pública.

ART. 70º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contando da sua publicação.

ART. 71º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias de orçamento.

ART. 72º - Toda a arrecadação com multas, taxas e emissão de alvará da Vigilância Sanitária, são ativos do Fundo Municipal e Saúde e deverão ser depositadas na conta do Fundo Municipal de Saúde.

ART. 73º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUAREMA, EM 25 DE ABRIL DE 2000.

RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

MARCOS ANTONIO A. DE OLIVEIRA
Secretário Municipal

CERTIDÃO	
Certifico que esta(a)	foi
<u>LEI</u>	
publicado(a) na forma da lei,	
em, <u>25.04.2000</u>	
Prefeitura Municipal de Apuarema	
Em <u>25.04.2000</u>	
(Carimbo e Assinatura do responsável)	

Resuito M. B. Ribeiro
Dir. Adm. e Finanças
3 - 2877382-99/SSP-BA